



Processo nº.: E-12/020.093/2010
Autuação: 19/03/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE Nº
P-0007/10 - Termo de Notificação Nº
004/2010
Relato: 30 de novembro de 2010

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através de CI CAENE nº 25/10, de 19/03/10, em razão da lavratura do Termo de Notificação nº 004/2010 e relatório de fiscalização nº. P-0007/10.

A referida fiscalização teve por finalidade verificar a quantidade das obras realizadas e a manutenção das redes, em 09/03/10, nas Ruas Travessa do Jacaré e Viúva Cláudio, bairro Jacaré, Rio de Janeiro.

O Gerente da Câmara Técnica de Energia, através do Relatório de Fiscalização CAENE P-0007/10 e do Termo de Notificação, destacou as irregularidades nas obras conforme ruas abaixo relacionadas.

"(...) Rua Viúva Cláudio, em Benfica: Constatou-se no local que os serviços de recomposição de faixa de rolamento da rua e das calçadas, onde foram abertas valas para assentamento de tubulação de gás, deixaram muito a desejar. Em relação à faixa de rolamento da rua, esta foi recomposta, em frente ao número 427, com entulho gerado da própria escavação da vala, sem que houvesse sequer uma cobertura de concreto; já em relação à recomposição das calçadas é notório o péssimo serviço que foi feito, principalmente, nas calçadas dos números 393 e 412, onde existem buracos."

"(...) Rua Travessa do Jacaré: Constatou-se no local que os serviços de recomposição de faixa de rolamento da rua onde foram abertas valas para assentamento de tubulação de gás, deixaram muito a desejar. A faixa de rolamento da rua foi recomposta com concreto de baixa resistência em vez de asfalto, o que proporcionou o surgimento de buracos e depressões no asfalto, principalmente, em frente aos números 16, 20 e 36 da citada rua. Tais fatos configuram claro descumprimento ao disposto na NT-131-BRA (OBRA CIVIL PARA REDES E RAMAIS COM PRESSÃO DE SERVIÇO ATÉ 4 BAR)."

Ao final, recomenda a CAENE "(...) 1. Que a CEG intensifique a supervisão de obras executadas com interferência em área de circulação de pedestres e veículos;
2. Que a AGENERSA determine à CEG que passe a nos apresentar os documentos relativos à aprovação da conclusão de obras de sua responsabilidade que vem sendo executadas por terceiros;

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroGOVERNO DO
Rio de
Janeiro

3. Que a concessionária CEG passe a encaminhar para esta CAENE, de forma separada, a relação das obras a serem realizadas das que já estão sendo realizadas;
4. Oficiar ao Poder Concedente Municipal da localidade da obra, como forma de interá-lo para fiscalização no tocante à ordem pública, bem como sobre a realização de obras que vem sendo realizadas em espaços públicos sem o devido licenciamento;
5. Sugerir ao Conselho Diretor da AGENERSA para que esta autorize a CAENE a agendar reunião com a Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas - O/COR - objetivando alertar aquele órgão sobre obras que vem sendo realizadas sem o devido licenciamento."

Em 05/04/10, a Concessionária CEG protocolizou nesta Agência correspondência manifestando-se, em face do mencionado Termo de Notificação, na qual sustenta que: "(...) todas as ações com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas já foram devidamente tomadas pela Concessionária (...) tendo sido integralmente sanadas as desconformidades apresentadas no presente Termo de Notificação com relação às sinalizações, tapumes, reposições, material de segurança utilizado pelo pessoal e demais situações (...) não merece subsistir o referido termo."

Acrescenta a Concessionária que "(...) não vislumbra qualquer possibilidade de imposição de penalidade in casu, haja vista que o Contrato de Concessão, em sua Cláusula dez, inciso II, estabelece que as penalidades somente seriam aplicáveis nos casos em que a Concessionária deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços."

Finaliza a Concessionária asseverando que "(...) já implementou todas as medidas cabíveis, sanando as irregularidades apontadas no Termo de Notificação, e salientando que já estão sendo promovidas as ações de fiscalização junto às empreiteiras e respectivas obras, requer a Concessionária sejam acatadas suas razões, colocando fim a questão, ante a constatação de que todas as irregularidades apontadas já se encontram sanadas."

Procede a CAENE, à fl. 18, termo de juntada de documentos, contendo cópia dos Autos de Infração nº 001/2010 e 010/2010, objetivando demonstrar a reincidência da CEG no cometimento de infrações na realização de obras e reparos em vias públicas.

Em novo parecer técnico, a CAENE sustenta que os argumentos da Concessionária não merecem prosperar, considerando que "(...) Ao admitir que as irregularidades apontadas pela CAENE foram sanadas, a CEG torna incontroverso o fato de que estas existiam à época da fiscalização feita pela CAENE e que, mais uma vez, foi necessária a sua intervenção corretiva, a fim de sanar as irregularidades praticadas por empreiteiras a seu serviço."

Acrescenta "(...) a quantidade de vistorias realizadas pela CAENE, nos anos de 2008, 2009 e 2010, em obras de responsabilidade da CEG que implicaram em interferências em vias públicas (...) Das 40 (quarenta) ruas vistoriadas em 2008, foram encontradas irregularidades relativas às obras de responsabilidade da CEG



em 35 delas, ou seja, foram encontradas irregularidades em 87% (oitenta e sete por cento) das ruas vistoriadas (...) Do universo de 37 (trinta e sete) ruas vistoriadas em 2009, foram encontradas irregularidades relativas às obras de responsabilidade da CEG em 34 delas, ou seja, foram encontradas irregularidades em 91% (noventa e um por cento) das ruas vistoriadas (...) Do total de 19 (dezenove) ruas vistoriadas, foram encontradas irregularidades relativas às obras de responsabilidade da CEG em 15 delas, ou seja, foram encontradas irregularidades em 78% (setenta e oito por cento) das ruas vistoriadas."

Ressalta, ainda, o órgão técnico desta Agência que "(...) a maioria das irregularidades apontadas pela CAENE em obras de responsabilidade da CEG em vias públicas, decorre de infrações às normas de autoria da própria CEG, tais como a NT-215-BRA, NT-813-BRA, que tratam, respectivamente, da Supervisão de Obras de Construção e Renovação de Redes e Ramais de Aço e Polietileno e dos Procedimentos para Sinalização de Obras de Canalização. As referidas normas são de caráter essencialmente instrutivo, exatamente para evitarem transtornos ou riscos desnecessários para terceiros que circulam por vias públicas ou para os operários envolvidos nas execuções dos serviços em vias públicas."

Em relação ao argumento apresentado pela Concessionária de que as irregularidades tenham sido sanadas, entende a CAENE que as mesmas são inconsistentes, considerando que "(...) as medidas corretivas adotadas pela concessionária não têm o condão de reduzir ao nada o trabalho de fiscalização dos técnicos da AGENERSA."

Frisa a Câmara Técnica que "(...) o dever secundário de corrigir o que está irregular só reforça o fato de que a CEG vem falhando freqüentemente na supervisão das obras de sua responsabilidade que vem sendo executadas por empreiteiras. Ademais, adotar medidas corretivas para sanar infrações às suas próprias normas, nos leva à ilação de que se não consegue respeitar as próprias regras que criou, maior dificuldade terá para respeitar as normas elaboradas por outros entes, como é o caso das normas editadas pela Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas da Prefeitura do Rio de Janeiro — O/COR — órgão responsável pela emissão de licenças para execução de obras em vias públicas, no município do Rio de Janeiro."

Relembra a CAENE que "(...) O Conselho Diretor da AGENERSA, em processos similares, vem deliberando no sentido de aplicar a penalidade de advertência à CEG (...) conclui-se que pelo fato de a penalidade de advertência não vir cumprindo a sua finalidade pedagógica em evitar ocorrências do mesmo tipo, se faz necessária a aplicação da penalidade de multa, conforme a diretriz dada pelo artigo 20, inciso 1, da Instrução Normativa AGENERSA CD/Nº. 001/2007."

Relata, ainda a CAENE, a negativa da Concessionária em atender seu pedido de encaminhamento, de forma separada, da relação das obras a serem realizadas das obras em andamento.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroGOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Menciona a Câmara Técnica que "(...) A CEG se negou a atender à solicitação da CAENE argumentando para tanto que a relação das obras é encaminhada, mensalmente, atendendo às solicitações feitas no Ofício ASEP-RJ/CAENE nº. 054/04, de 14/12/04, e seguindo a nova formatação de planilha, especificada no Ofício CAENE 009, de 25 de janeiro de 2008".

Aludido pedido se justifica, posto que "(...) a partir de análise acurada das relações das obras de responsabilidade da CEG, a CAENE constatou que para melhorar o planejamento de suas atividades de fiscalização seria necessário que a concessionária passasse a informar, em planilhas distintas, a relação das obras em execução e a relação das obras a executar."

Finaliza a CAENE, destacando a quantidade de obras para as quais a CEG vem conferindo caráter emergencial às suas obras programadas, permitindo, assim, inferir o objetivo de desviar-se de exigências formuladas pela Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas — O/COR — órgão responsável pela emissão de licenças para execução de obras em vias públicas, evitando — se, conseqüentemente, o prévio licenciamento.

Conforme resolução do Conselho Diretor nº. 190, de 30/06/10, o presente processo foi sorteado para minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Remetidos os autos à Procuradoria desta Agência em 16/08/10, para análise e pronunciamento quanto às considerações apresentadas pela Concessionária.

Às fls. 33/34, a Procuradoria desta Agência corrobora in totum o parecer da Câmara Técnica, observa-se que "(...) há reincidência por parte da Concessionária. (...) a CEG vem conferindo caráter emergencial às obras programadas, conforme já se verificou em outras oportunidades, objetivando desviar-se das exigências formuladas pela Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas -O/COR, Órgão responsável na emissão de licenças para execução de obras em vias públicas."

Conclui a Procuradoria que "(...) já registrava a reincidência da Concessionária CEG no cometimento de infrações na execução de obra de assentamento de tubulações em vias públicas. (...) em função do exposto, registramos que o Termo de Notificação, emitido de acordo com a Instrução Normativa AGENERSA CD Nº 001/2007 é válido e eficaz, tendo a Concessionária descumprido às normativas vigentes."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 88/10 em 19/08/10, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Às fls. 38/41 foi acostado ao presente processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E — 3455/10 de 27/08/10, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 88/10, na qual salienta que "(...) quanto à natureza da obra, se emergencial ou não, dúvida não pode haver de que compete unicamente à CEG definir tal aspecto, na medida em que, por ser a concessionária do serviço público de distribuição de gás canalizado na região metropolitana do Rio de Janeiro, é ela que detém todos os conhecimentos técnicos necessários, como também é a responsável



civilmente pelas conseqüências de eventuais incidentes decorrentes de escapamento de gás” e que “(...) Não se está afirmando nada além do devido poder de gestão outorgado à Concessionária por meio da Cláusula Quarta, item 6, do Contrato de Concessão.”

Acrescenta que “(...) foi instaurado nesta Agência o processo regulatório E-12/020.290/2008, iniciado através do ofício do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (...) com intuito de que a AGENERSA avalizasse as obras e reparos em Vias Públicas realizadas pela CEG, no que tange ao acentuado crescimento nos pedidos de obras de emergência e decréscimo nas obras programadas.”

Naquele processo ressalta a Concessionária que “(...) restou decidido que o procedimento adotado pela Concessionária para obras e reparos em vias públicas se encontra em conformidade com o Contrato de Concessão e a legislação em vigor, através da Deliberação 590 de 30/06/10, bem como desenvolvesse um novo procedimento, em conjunto com a Concessionária, para tratar e consignar as situações de emergência.”

Por esse motivo, entende a CEG que “(...) não há no caso reincidência da Concessionária, posto que esta seria reincidente se o local notificado tivesse novamente com as mesmas irregularidades, por culpa da mesma, o que não é o caso, e não por existirem vários casos análogos ao tratado no presente regulatório, cujos objetos são obras diferentes em lugares diversos.”

Assinala a Concessionária o §10º, da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão¹, como base de sua sustentação, pois considera, apenas, suscetível de penalidade na medida em que desatendesse as irregularidades apontadas pela Câmara Técnica de Energia.

Por fim conclui que “(...) a Concessionária adota as condutas que lhe são pertinentes e exigíveis, pautando a sua conduta no sentido de procurar atender satisfatoriamente os seus clientes, por meio do respeito aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, qualidade e segurança dos serviços concedidos, nos termos do que estabelece o §30, da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão e (...) pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, com o conseqüente arquivamento do processo.”

Remetidos os autos à Procuradoria desta Agência, em 31/08/10, para análise e pronunciamento quanto às considerações apresentadas pela Concessionária.



¹ §10º, da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão
O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da ASEP-RJ implicará a aplicação das penalidades autorizadas a pelas normas do serviço ou definidas neste Contrato, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA o mais amplo direito de defesa.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020093/2010

Data 19/03/10 Fls.: 56

Rubrica: *Ruydon*



Às fls. 43/44, a Procuradoria ofereceu seu parecer destacando que "(...) Dos documentos formadores dos autos em epígrafe, depreende-se que a impugnação entregue pela concessionária CEG em face do Termo de Notificação 004/2010, fls.08, foi oferecida intempestivamente, ou seja, após o decurso do prazo de 10 dias úteis previstos no Art. 6º, §2º da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007. Dessa forma, considerando que a concessionária CEG foi notificada do presente Termo de Notificação na data de 18/03/2010, conforme fls.08/09, a presente impugnação deveria ter sido oferecida até a data Limite de 29/03/2010, e, no entanto, foi oferecida somente no dia 05/04/2010, conforme se constata na fls. 13."

Por este motivo, entende que "(...) o instituto da preclusão temporal operou-se sobre a peça de bloqueio da Concessionária, considerando isto, esta Procuradoria, seguindo os princípios norteadores da Administração Pública — legalidade, moralidade administrativa e eficiência — resolve invocar o Princípio da Auto-tutela e reconsiderar seu parecer de fls. 33/34, visto que tal princípio versa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando praticados com alguma ilegalidade."

Em sua conclusão recomenda a Procuradoria "(...) pelo não conhecimento da defesa acostada às fls. 13/17. Restando, assim prejudicada a análise das Razões Finais ofertada pela concessionária CEG, constante das fls. 38/41."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 92/10 em 14/09/10, para a Concessionária apresentar suas considerações finais em relação ao despacho apresentado pela Procuradoria.

Às fls. 43/44, foi acostado ao presente processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E – 3646/10 de 22/09/10, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 92/10, sustentando que "(...) se equivoca a Procuradoria da AGENERSA ao fazer a comparação entre a Impugnação prevista no Termo de Notificação, com prazo para apresentação de 10 (dez) dias, e a Correspondência DIJUR-E-2266/10 protocolada pela Concessionária, que não podem ser consideradas juridicamente iguais."

Sublinha a Concessionária que "(...) A impugnação tem o cunho contestatório, razão pela qual ter um prazo peremptório, enquanto que a Correspondência apresentada pela Concessionária apenas quis comprovar a realização das adequações às irregularidades apresentadas no Termo de Notificação, juntando aos autos os documentos pertinentes. Portanto, a Correspondência DIJUR-E-2266/10 não pode de forma alguma ser considerada intempestiva, vez que não existia um prazo legal para a sua apresentação à Agência Reguladora."

Ruydon

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.093/2010

Data 19/03/10 Fls.: 57

Rubrica: *Reufo*



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Conclui a Concessionária que "(...) prestigiando o Princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, em busca de uma solução juridicamente mais segura, devem ser considerados os argumentos trazidos pela Concessionária, tanto na DIJUR-E-2266/10, quanto nas razões finais" e "(...) aproveitamos a oportunidade para ratificar todas as considerações esposadas no presente processo Regulatório e pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser aplicadas eventual penalidade pelo fato em questão, com o conseqüente arquivamento do processo."

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Processo nº.: E-12/020.093/2010
Autuação: 19/03/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE
Nº P-0007/10 - Termo de
Notificação Nº 004/2010
Relato: 30 de novembro de 2010

VOTO

O presente Processo Regulatório foi iniciado em decorrência do Termo de Notificação nº 004/2010¹, de 17/03/10, recebido pela Concessionária CEG no dia seguinte (18/03/10), devidamente acompanhado do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0007/10.

A referida fiscalização teve por finalidade verificar a quantidade das obras realizadas e a manutenção das redes, em 09/03/10, nas Ruas Travessa do Jacaré e Viúva Cláudio, bairro Jacaré, Rio de Janeiro.

Em 05/04/10, a Concessionária CEG protocolizou nesta Agência impugnação, diga-se de passagem, fora do prazo estabelecido (10 dias) no Termo de Notificação e no art. 6º, § 2º - Capítulo II da Instrução Normativa CD nº. 001/2007².

Apesar da intempestividade da impugnação da CEG, enfrentarei os pontos nela abordados até porque a própria Concessionária reconhece as irregularidades apresentadas no Termo de Notificação, a partir do momento que informa que as mesmas foram sanadas.

Argumenta a Concessionária em sua peça, que todas as ações relacionadas às sinalizações, tapumes, reposições, material de segurança utilizado foram integralmente implementadas de modo a sanar as irregularidades apontadas no Termo de Notificação.

¹ Em vistoria realizada no dia 09/03/2010, em obras executadas nas Ruas Viúva Cláudio e Travessa do Jacaré, ambas situadas no Bairro Jacaré, Município do Rio de Janeiro, constatou-se que na rua Viúva Cláudio, a recomposição da faixa de rolamento em frente ao número 427, se deu com entulho gerado da própria escavação da vala, sem que houvesse sequer uma cobertura de concreto; as calçadas dos números 393 e 412 não foram recompostas adequadamente, o que proporcionou o surgimento de buracos nos pontos onde as valas foram abertas para assentamento de tubulação. Na rua Travessa do Jacaré, constatou-se que a faixa de rolamento, em frente aos números 16, 20 e 36, foi recomposta com concreto de baixa resistência em vez de asfalto, o que proporcionou o surgimento de buracos e depressões no asfalto. Tais fatos, configuram descumprimento da NT-131-BRA, conforme apontado no Relatório de Fiscalização P-0007/10, de 15/03/2010, anexo e parte integrante do presente Termo de Notificação.

² Capítulo II da Instrução Normativa CD nº. 001/2007
Art. 6º, § 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes.

Acrescenta a Concessionária que, em razão de sua conduta de sanar as irregularidades, não deve ser punida, pois não vislumbra essa possibilidade de imposição no Contrato de Concessão, cita, para tanto, a Cláusula Dez, inciso II, na qual interpreta que somente poderia ser penalizada caso deixasse de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

Entretanto, nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que sanadas após o recebimento do Termo de Notificação, como foi o caso em tela, constitui obrigação legal e contratual desta Agência aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas, até porque, consiste em dever da Delegatária, uma vez que a obrigação de prestar o serviço público adequado incide sobre a CEG desde a assinatura do Contrato de Concessão.

Ademais, equivocou-se a Concessionária em relação ao dispositivo contratual invocado para afastar uma eventual punição, pois, caso a mesma deixasse de atender as determinações contidas no Relatório de Fiscalização e no Termo de Notificação, sua situação somente se agravaria, uma, por descumprir requisitos de segurança que constitui sua obrigação e, duas, por desatender recomendações desta Agência.

O parecer apresentado pela Câmara Técnica de Energia destaca inúmeras irregularidades constatadas em vistorias realizadas por aquele órgão técnico em obras de responsabilidade da CEG, demonstrando a reincidência da Concessionária, através dos Autos de Infração nº 001/2010 e 010/2010 e, por esse motivo, reconhece a culpabilidade da Concessionária.

Conforme esclarecido pela CAENE, a maioria das irregularidades apontadas em obras de responsabilidade da Concessionária em vias públicas decorre de infrações às normas de sua própria autoria. Ademais, referidas normas são de caráter essencialmente instrutivo, exatamente para evitarem transtornos ou riscos desnecessários para terceiros que circulam por vias públicas ou para os operários envolvidos nas execuções dos serviços em vias públicas.

Em seu parecer, a CAENE relata a negativa da Concessionária em atender ao pedido de encaminhamento, de forma separada, da relação das obras a serem realizadas e das em andamento, sob a justificativa que vem encaminhando mensalmente através de determinações contidas nos Ofícios ASEP-RJ/CAENE nº. 054/04, de 14/12/04, e seguindo a nova formatação de planilha, especificada no Ofício CAENE 009, de 25 de janeiro de 2008.

Q.



Salientou a CAENE que tal pedido se justifica "(...) a partir de análise acurada das relações das obras de responsabilidade da CEG, a CAENE constatou que para melhorar o planejamento de suas atividades de fiscalização seria necessário que a concessionária passasse a informar, em planilhas distintas, a relação das obras em execução e a relação das obras a executar".

A Concessionária CEG, ao se recusar em realizar uma determinação da Câmara Técnica desta Agência, infringiu o artigo 18º, I, da Instrução Normativa nº. 01/2007.³

Finaliza a CAENE, destacando a quantidade de obras para as quais a CEG vem conferindo caráter emergencial às suas obras programadas, permitindo, assim, inferir o objetivo de desviar-se de exigências formuladas pela Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas — O/COR — órgão responsável pela emissão de licenças para execução de obras em vias públicas, evitando-se, conseqüentemente, o prévio licenciamento.

Em relação à informação prestada, entendo que esta Agência, através da CAENE, deva ser acionada em intervalo de tempo mais breve possível, preferencialmente de imediato, para referendar a avaliação da Concessionária quanto à criticidade da situação detectada, de modo a coibir eventualmente o expediente não desejável e inadequado de conferir caráter emergencial de forma corriqueira.

A Procuradoria desta Agência corrobora integralmente com o parecer da Câmara Técnica de Energia, registrando que a Concessionária CEG vem falhando costumeiramente na supervisão de suas obras. Salienta que, em relação ao Termo de Notificação, a própria Concessionária reconhece as irregularidades apontadas, conforme informação prestada na defesa.

Por todo o exposto e, considerando a inobservância aos requisitos de segurança por parte da Concessionária, acrescido pelas diversas penalidades aplicadas pelo Conselho-Diretor desta Agência em processos de mesma natureza, necessário se faz multá-la, conforme Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007⁴, de modo a evitar ocorrências do mesmo tipo.

³ Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;"

⁴ Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços."



Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Não conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 007/2010, de 17/03/09, por intempestiva.

II - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0007/10 e no Termo de Notificação nº. 004/2010.

III - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16⁵, III⁶, da Instrução Normativa nº. 01/2007, por ter deixado de atender o requerimento da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA.

IV - Determinar que a Concessionária CEG cumpra a solicitação da CAENE, no sentido de encaminhar, de forma separada, a relação das obras a serem realizadas das obras em andamento.

V - Determinar que a Concessionária observe as deliberações⁷ de mesmo teor referentes aos processos E-12/020.090/2010 e E-12/020.290/2008 para tratar e consignar situações de emergência.

VI - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária (CAPET) e de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

advertência

⁵ "Art. 16. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO I sempre que, sem justo motivo: (...)

⁶ I. deixarem de prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços.

⁷ Determinar que a Câmara Técnica de Energia, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 90 (noventa) dias para tratar e consignar as situações de emergência.



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 649

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

*Concessionária CEG -
Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-0007/10 -
Termo de Notificação Nº 004/2010.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.093/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art.1º - Não conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 007/2010, de 17/03/09, por intempestiva.
- Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0007/10 e no Termo de Notificação nº. 004/2010 e por ter deixado de atender o requerimento da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA.
- Art.3º Determinar que a Concessionária, em articulação com a CAENE e dentro do prazo já estabelecido nos processos E-12/020.090/2010 e E-12/020.290/2008, apresente procedimentos para tratar e consignar situações de emergência.
- Art.4º -. Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007
- Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro